DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2053/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23709/2017
PROTOCOLO	: 1863672
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA.
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N° 64/2017.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº177/2017.
CONTRATADO	: FACCHINI S/A
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CARROCERIAS METÁLICAS TIPO CAÇAMBA BASCULANTE COM INSTALAÇÃO, PARA USO EM CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DA SANESUL, PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E REDES DE ESGOTO NOS MUNICÍPIOS OPERADOS PELA SANESUL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 240.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº117/2017), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 64/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL e a empresa FACCHINI S/A, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de 15 carrocerias metálicas tipo caçamba basculante com instalação, para uso em caminhões de propriedade da SANESUL, para utilização em serviços de manutenção das redes de água e redes de esgoto nos municípios operados pela SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 21453/2018 (peça nº 37, fls. 01/05) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 2483/2019 (peça nº 38, fl. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

"**I** – pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; **II** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 177/2017, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2118/2018 (peça nº 34) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	240.000,00
Reserva Orçamentária	240.000,00
Reserva Orçamentária válida	**240.000,00**
Comprovantes Fiscais	**240.000,00**
Pagamentos	**240.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.